

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:

Circular n.º 82/2018

- Dívidas do Trabalhador; empréstimos ao trabalhador.
- Compensação ou desconto na retribuição.

Em 2016 foi feito um inquérito sobre: “Os benefícios que as empresas concedem aos trabalhadores”. Variados, eram, sendo um deles

EMPRÉSTIMOS OU ADIANTAMENTOS

concedidos aos Trabalhadores. O que não é novidade nenhuma.

Todos conhecimentos, com o fundamento na sua iliteracia (falta de conhecimento) financeira, que o português tem uma tendência (muitos deles) em se endividar; daí, os processos de execução judiciais. Os RH, das Empresas, conhecem e lutam com o acréscimo de trabalho que muitos trabalhadores provocam, com os descontos a efectuar nos seus salários. Contudo,

Não afastamos a ideia que a prática de muitas Empresas em concederem “empréstimos”; ou, “adiantamentos”, aos seus Trabalhadores, é uma prática correcta; que pode considerar-se, em todo o mundo industrial, como um dos “benefícios” mais vulgares que as Empresas oferecem aos seus Trabalhadores. Mas sem abusos. A par de outros, como

Seguros de acidentes pessoais; planos médicos; seguros de saúde; planos “automóvel”, etc. Ora,

Voltando aos empréstimos e adiantamentos, os mesmos pressupõem um retorno, por parte do trabalhador. Mas, aqui pode surgir um problema: nem toda a gente é de boas contas! Daí,

NUNCA perdendo de vista que uma das GARANTIAS do Trabalhador, e expressa na al. d), n.º 1, art.º 129, Código Trabalho

“ 1 – É proibido ao empregador:

d) – Diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos neste Código (...)”.

tendo como razão de ser esta proibição, como diz o Acórdão Relação Lisboa, 8 Maio 2002, é “(...) considerar-se o salário como um crédito que exige o pagamento efectivo por revestir natureza alimentar, considerado a principal ou exclusiva fonte de rendimento do trabalhador, indispensável à sua sobrevivência”.

Devemos alertar que o princípio geral no que refere à “cobrança” de créditos, do empregador sobre o trabalhador, consta do n.º 1, do art.º 279, Código Trabalho:

“ 1 - Na pendência de contrato de trabalho, o empregador não pode compensar a retribuição em dívida com crédito que tenha sobre o trabalhador, nem fazer desconto ou dedução no montante daquela”.

Mas, claro, seria gritante injustiça que o empregador fazendo um favor, **desenrascando** o trabalhador, ficasse de braços atados para recuperar o que emprestou ou adiantou. Daí,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

O art.º 279 tem um n.º 2, que diz:

“ 2 - O disposto no número anterior não se aplica:

(...)

d) A amortização de capital ou pagamento de juros de empréstimo concedido pelo empregador ao trabalhador;

e) A preço de refeições no local de trabalho, de utilização de telefone, de fornecimento de géneros, de combustíveis ou materiais, quando solicitados pelo trabalhador, ou outra despesa efetuada pelo empregador por conta do trabalhador com o acordo deste;

f) A abono ou adiantamento por conta da retribuição”.

Só que, ATENÇÃO, o desconto que o Empregador pode efectuar no salário tem um limite, que consta do n.º 3, art.º 279, CT:

“3 - Os descontos a que se refere o número anterior, (...), não podem exceder, no seu conjunto, um sexto da retribuição”.

e, se não obedecer a isto, comete contra-ordenação **muito grave**.

Agora, ATENÇÃO também ao seguinte: o acima referido n.º 2, na alínea a), --- não se aplica o n.º 1, do artigo ---, nas seguintes situações:

“ a) - A desconto a favor do Estado, da segurança social ou outra entidade, ordenado por lei, decisão judicial transitada em julgado ou auto de conciliação, quando o empregador tenha sido notificado da decisão ou do auto”.

e, aqui somos remetidos para o n.º 1, art.º 738, Código Processo Civil, que diz

“ 1 - São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou qualquer outra regalia social, (...)”.

dando o n.º 6, deste art.º 738, a possibilidade ao Sr. Juíz, excepcionalmente, a requerimento do executado e do seu agregado familiar, reduzir por determinado período, aquela parte penhorável dos rendimentos.

No caso de penhora por alimentos, ATENÇÃO, aquele limite não se aplica. Passa a vigorar, o seguinte limite:

“ (...) é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo”.

Isto o essencial sobre este assunto: empréstimos; adiantamento, sua recuperação e limites. Demos informação básica.

